

A. I. Nº - 933132-8/04
AUTUADO - EDNEY SANTOS DE SOUZA
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO REBOLLO
ORIGEM - IFMT-DAT/ METRO
INTERNET - 18.02.05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0026-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 02/09/2004, refere-se à exigência de R\$975,86 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado transporte de mercadoria sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 121834 à fl. 03 dos autos.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação à fl. 13 dos autos, alegando que a quantidade de filé de coxa de frango, que estava no caminhão, não condizia com o total consignado na nota fiscal nº 015287 do fornecedor SEARA, ressaltando que 1.500 quilos já foram objeto de pagamento da antecipação tributária. Argumentou, ainda, que o fato ocorreu porque o veículo não teve condições de estacionar no local de entrega e já ter sido vendida a quantidade de 750 quilos de filé de coxa para a empresa YARA MOREIRA DA CRUZ, por meio da nota fiscal 0414, restando somente o total da NF 015287, da SEARA PIMENTEL LUSTOZA, quando o caminhão foi interceptado.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 17, dizendo que não tem fundamento a defesa apresentada pelo autuado, tendo em vista que foi constatado o transporte das mercadorias discriminadas no Termo de Apreensão 121834, desacompanhada de notas fiscais. Citou os arts. 39 e 201 do RICMS/97, pedindo a procedência do Auto de Infração em lide.

VOTO

O Auto de Infração trata de operação realizada sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências, à fl. 03 dos autos.

Em sua impugnação, o autuado alegou que parte da mercadoria estava acompanhada de documentação fiscal, e que, 1.500 quilos de filé de coxa de frango já foram objeto de pagamento da antecipação tributária.

No caso em exame, não merecem prosperar as alegações defensivas, uma vez que não foi apresentada qualquer comprovação, e mesmo que fosse apresentado algum documento por ocasião da defesa, não se corrige o trânsito irregular de mercadorias com ulterior apresentação de documento fiscal, conforme art. 911, § 5º, do RICMS/97.

Observo que, ao contrário do alegado, não consta nos autos que no momento da apreensão o autuado tenha exibido as correspondentes notas fiscais para comprovar a regularidade da mercadoria encontrada, e o Termo de Apreensão, assinado pelo autuado na condição de detentor das mercadorias, constitui prova material da inexistência de qualquer documento fiscal.

De acordo com o art. 220, inciso I, do RICMS/97, a nota fiscal correspondente deveria ter sido emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, e o imposto foi exigido do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar transitando com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Vale ressaltar, que, consoante o art. 143, do RPAF/99, “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 933132-8/04, lavrado contra **EDNEY SANTOS DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$975,86**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR